

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10283/008.685/93-11
ACORDAO NR. 106-07.940

Sessão de : 17 de abril de 1996

Recurso nr. 04.169 - IRPF -EX: DE 1992

Recorrente : ARLINDO CANDIDO DA COSTA

Recorrida : DRF EM MANAUS/AM

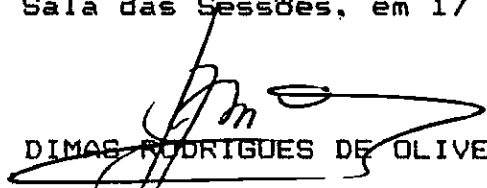
DFSL

IRPF - EQUIPARACAO A PESSOA JURIDICA - Os receptores de apostas de Loteria Esportiva e de Números. mesmo quando registrados como firma individual, não se equiparam à pessoa jurídica. quando explorarem unicamente essa atividade. **RECURSO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARLINDO CANDIDO DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

-PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

-RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10283/008.685/93-11
ACORDAO NR. 106-07.940

02

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, GENESIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS REIS SANTIAGO.



Recurso n.:04.169

Recorrente:ARLINDO CANDIDO DA COSTA.

RELATÓRIO

Foi lavrado Auto de Infração contra ARLINDO CANDIDO DA COSTA, por omissão de rendimentos decorrente de trabalho sem vínculo empregatício.

Referidos rendimentos foram pagos ao Contribuinte pela Caixa Econômica Federal no ano-base de 1991, a título de comissões pela revenda de bilhetes de loteria.

Por não concordar com a exigência fiscal, o Autuado a impugnou às fls. 13/14 alegando, resumidamente, que:

- a) É titular da empresa individual A.C. da Costa Loteria, dedicando-se ao ramo de Agência de loterias Esportiva e de Números;
- b) Como a firma individual não é exclusivamente revendedora de bilhetes, conforme a PN 80/76, seu código cadastral é 55.77 (Agência) e não 42.64 (comércio de bilhetes);
- c) Os rendimentos da empresa foram considerados rendimentos do trabalho, quando deveriam ser de pessoa jurídica, pois, para auferi-los a empresa tem de arcar com várias despesas, como aluguel, pessoal, água, luz, etc.
- d) Seu maior erro foi confiar em um contador que deixou de entregar a declaração do Imposto de Renda na Receita.



A autoridade julgadora não acatou a argumentação do impugnante e proferiu a Decisão nr. 00228, de fls. 19/22, cuja ementa leio em sessão.

Transcreve, ainda, às fls. 21, as ementas aos Acórdãos nrs. 104-3.302/82 e 106-2.313/89, que também leio em sessão.

Prossegue o julgador "a quo": "não consta o registro de qualquer outra atividade que se possa afirmar a exigência do não exclusivismo de receptor de apostas lotéricas e de números." E conclui, "verbis": "A falta de comprovação de outra atividade para essa firma individual não a equipara a uma pessoa jurídica (art. 97, do RIR/80)."

Retorna o Contribuinte ao processo por não aceitar o decidido na primeira instância, protocolizando, às fls. 23/24, Recurso dirigido a este Colegiado, alegando que "além de revender loterias de prognósticos (Loterias Esportivas, Sena e Quina), bilhetes de loteria instantânea, também revendo BILHETES DE LOTERIA FEDERAL DO BRASIL."

Anexa uma Declaração da Caixa Econômica Federal (fls. 25/para comprovar sua afirmação.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

Conheço do Recurso por tempestivo e interposto na forma da Lei.

Entendo não constituir outra atividade, como pretende o Apelante, a revenda de Bilhetes de Loteria Federal do Brasil, para quem já revende Loterias de Prognósticos e Bilhetes de Loteria Instantânea.

Está evidente que se trata da mesma atividade: tanto faz que a revenda seja de bilhetes de Loteria Federal, Estadual, Esportiva, Instantânea, de Prognósticos, etc.

As ementas e Acórdãos deste Conselho transcritos na decisão recorrida e lidas em sessão, não fazem a menor distinção entre os diversos tipos de loteria existentes.

Por absoluta falta de amparo legal, não vejo como alterar a decisão singular, que mantenho em todos os seus termos. Meu voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Brasília (DF) ., 17 de abril de 1996



HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.